



LEI N.º 557 – DE 31 DE DEZEMBRO DE 2008.

Define as Disposições Transitórias do Plano Diretor Referentes ao Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo; Plano de Manejo da APA Córrego do Ouro e ao Saneamento Ambiental Qualificado do Município de São Miguel do Araguaia e da outras providências.

A Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, no uso de sua competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem ainda, a Lei Orgânica Municipal, **APROVA** e **EU**, na condição de Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### DO USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

**Art. 1º** - Para garantir a aplicação de todas as normas dispostas neste título, a Prefeitura Municipal deverá estabelecer convênios e parcerias com organismos públicos federais, estaduais e municipais, instituições de pesquisa, universidades, bem como com instituições e empreendedores privados.

**Art. 2º** - Os empreendedores que desenvolverem atividades no solo territorial de São Miguel do Araguaia serão responsáveis pelo seu manejo adequado, devendo assumir quaisquer ônus por danos causados ao meio ambiente.

**Art. 3º** - A implantação ou desenvolvimento de qualquer atividade enquadrada na Resolução CONAMA n.º 237/97, ou outras que possam causar alterações nos meios físico, biótico ou antrópico no território municipal, estão sujeitos ao licenciamento ambiental junto a Agência Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos, a partir de documento de referência a ser protocolado pelo interessado.

**Art. 4º** - Fica proibida no território municipal a implantação de atividades industriais quando:

I - apresentar efluente de origem industrial sem o devido tratamento;



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia



II - houver armazenamento, processamento, manipulação ou produção de substâncias consideradas perigosas, que possam ser carreadas para cursos d'água, causando sua poluição, mesmo eventual ou acidentalmente.

**Art. 5º** - Dependerá de prévio licenciamento pela Agência Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos a execução de obra que se enquadre em uma ou mais das seguintes situações de movimento de terra:

I - modificação da topografia do terreno com desnível de corte ou aterro de mais de 1,00 (um metro) para qualquer propriedade e de 0,5 (meio metro) em território de Unidade de Conservação, em relação à superfície ou aos níveis existentes, junto às divisas com outras propriedades ou áreas públicas vizinhas;

II - movimentação de mais de 1.000m<sup>3</sup> (mil metros cúbicos) de terra em qualquer propriedade e de 500 m<sup>3</sup> em Unidade de Conservação;

III - modificação da superfície do terreno em área igual ou superior a 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados);

IV - em áreas com ocorrência de declividade superior a 20% (vinte por cento), para desníveis iguais ou superiores a 5m (cinco metros) dentro da área do empreendimento, e ainda, quando a área apresentar processos erosivos;

V - execução de movimentação de terra entre os meses de dezembro e março, exceto para transporte.

VI - para a licença a que se refere o caput deste artigo, a Agência de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos poderá exigir laudo geológico-geotécnico referente à avaliação das condições físicas da área e à adequação do projeto, elaborado por profissional habilitado.

## SEÇÃO I

### DA COBERTURA VEGETAL NATURAL E DA FAUNA SILVESTRE

**Art. 6º** - No município de São Miguel do Araguaia são consideradas áreas de preservação permanente - APP, as florestas e demais formas de vegetação natural enquadradas pelo artigo 2º do Código Florestal (Lei Federal n.º 4.771/65, alterada pela Lei Federal n.º 7.803/89), bem como artigo 5º da Lei Florestal do Estado de Goiás e a Resolução CONAMA n.º 04/85, e as seguintes áreas:

I - faixa horizontal nas margens de qualquer curso d'água, medida a partir de seu nível mais alto, cuja largura mínima será:

a) de 30 m (trinta metros) para todos os cursos d'água que possuem menos de 10 metros de largura;

b) de 50 m (cinquenta metros) para lagoas e açudes naturais ou artificiais com menos de 25 hectares de superfície.

II - áreas situadas em um raio de 50 metros de largura ao redor das nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja sua situação topográfica.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia



III - áreas com declividades superiores a 45% (quarenta e cinco por cento).

IV - as áreas enquadradas neste artigo deverão ser destinadas à preservação da fauna e flora, permitindo-se o plantio de essências nativas com o objetivo de recuperar as matas ciliares e enriquecer a vegetação secundária, sendo que qualquer intervenção deverá ser licenciada pelo órgão competente.

**Art. 7º** - São também consideradas de preservação permanente as áreas de várzea, encosta ou escarpa, solos pedregosos (curucas) por apresentarem resistência natural ao processo de ocupação e constituirem-se como Zona da Vida Silvestre - ZVS, conforme resolução do CONAMA 10/88.

**Parágrafo Único** - Para as matas descritas nos trabalhos referidas nos artigos 6º e 7º deverão ser elaborados planos de manejo que garantam a preservação e desenvolvimento do ecossistema local.

**Art. 8º** - É vedado o corte ou a supressão de todas as matas descritas nos artigos 6º e 7º.

**Art. 9º** - Os proprietários de glebas rurais do município ficam obrigados a destinar, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da propriedade para compor a Reserva Florestal Obrigatória, conforme o Art. 16 do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771/65).

**§ 1º** - a área destinada a compor a Reserva Florestal Obrigatória deverá ser indicada pelo proprietário, sendo que a Agência Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos emitirá parecer de concordância sobre a viabilidade ou não da área indicada, de sua aceitação, contendo recomendações técnicas pertinentes;

**§ 2º** - as matas, formações vegetais e suas sementes enquadradas nos artigos 6º, 7º poderão ser utilizadas na composição das reservas florestais legais.

**Art. 10** - A Agência Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos deverá elaborar os seguintes programas para atingir o previsto na presente seção:

I - programa de reflorestamento ciliar que contemple as áreas prioritárias, as espécies adequadas, as técnicas de plantio e manejo e o cronograma de implantação, de maneira a embasar tecnicamente o plantio de árvores principalmente nas Unidades de Conservação municipal.

II - banco de dados que registre todas as formações vegetais protegidas, reservas declaradas, plantios de reposição e reflorestamento ciliar, entre outros, de forma a permitir o monitoramento da evolução da cobertura vegetal natural principalmente nas Unidades de Conservação municipal.

**Art. 11** - Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são patrimônio do ecossistema municipal, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

**§ 1º** - É permitida apenas a instalação de criadouros conservacionistas conforme a Portaria IBAMA 139 de 29 de dezembro de 1993, com o controle do IBAMA. Exetuam-se os espécimes provenientes de criadouros já existentes



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia



devidamente legalizados nos órgãos competentes e com licença do órgão ambiental municipal.

§ 2º - A coleta de animais silvestres com fins científicos dependerá de autorização prévia por parte do órgão ambiental municipal, estadual ou federal.

§ 3º - Será permitido, sob decisão e orientação dos órgãos competentes, o controle da população de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública, desde que resguardadas as condições do equilíbrio ecológico.

## SEÇÃO II

### DA AGROPECUÁRIA, SILVICULTURA E DA PESCA

**Art. 12** - As atividades agropecuárias nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável bem como em todo território municipal, exceto Unidades de Proteção Integral, deverão estar enquadradas nos conceitos de sustentabilidade ambiental, conciliando a produção com a conservação dos recursos naturais, incluindo os solos, os recursos hídricos superficiais e subterrâneos, o ar, a vegetação natural remanescente e a biodiversidade em geral.

§ 1º - A melhor forma de tornar eficazes as medidas de conservação ambiental propostas, em especial do solo e da água, é a adoção das técnicas conservacionistas dos recursos naturais divididas em micro bacias hidrográficas, sendo necessária a formação de comitês de bacias.

§ 2º - A Prefeitura Municipal deverá incentivar os proprietários rurais a organizarem-se em cooperativa de desenvolvimento sustentável consolidando a efetivação das práticas conservacionistas.

**Art. 13** - Deverão ser observados os seguintes princípios, válidos para todo o território municipal:

I - é proibida a prática de queimada;

II - serão incentivados cultivos sob os critérios da agricultura orgânica;

III - as estradas e caminhos que cortarem áreas agrícolas deverão, obrigatoriamente, contar com sistemas de drenagem adequados que impeçam o desenvolvimento de processos erosivos;

IV - a utilização agropecuária das terras deverão respeitar as normas do Sistema de Capacidade de Uso das Terras e suas respectivas práticas conservacionistas;

V - a mecanização, quando possível, deverá ser feita dentro de critérios de conservação dos solos a fim de evitar problemas como compactação, pulverização e erosão;

VI - o preparo do solo e os tratos culturais deverão ser feitos acompanhando as curvas de nível do terreno, sendo proibido o cultivo do terreno perpendicular às curvas de nível;



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia



VII - deverão ser adotadas as práticas disponíveis para cada tipo de exploração que minimizem ou impeçam o escoamento superficial da água, favorecendo assim sua infiltração para as camadas profundas do solo;

VIII - as práticas de manejo das atividades agropecuárias deverão prever a manutenção de cobertura vegetal sobre o solo;

IX - é proibido o lançamento de qualquer efluente líquido sem tratamento prévio adequado nos corpos d'água da APA Municipal.

**Art. 14** - O agricultor que explorar suas terras dentro dos princípios descritos no artigo anterior deverá ter prioridade nos programas de apoio a serem desenvolvidos, bem como nos estímulos e benefícios previstos na legislação federal, estadual e municipal e suas futuras regulamentações.

#### Subseção 1

##### Da Capacidade de Uso das Terras

**Art. 15** - Segundo o Sistema de Capacidade de Uso das Terras são identificadas 5 (cinco) classes e subclasses de solo no município de São Miguel do Araguaia, a serem descritas nos artigos seguintes, com seus respectivos potenciais e restrições.

**Art. 16** - Os solos Classe IIIa compreendem as planícies fluviais, com ocorrência de cambissolos ou solos hidromórficos e declividades entre 0 e 2% (zero e dois por cento), com riscos de inundações temporárias ou lençol freático muito próximo da superfície.

§ 1º - os usos indicados para os solos enquadrados nesta classe são a horticultura ou pastagens, e ainda algumas culturas anuais e semi-perenes tolerantes a alagamentos temporários ou deficiência de oxigênio no solo.

§ 2º - não será permitido o uso de fertilizantes químicos e agrotóxicos, devendo ser priorizado o uso de adubação verde e reciclagem de resíduos na propriedade.

§ 3º - o uso agropecuário destas áreas implicará na revegetação ciliar, por parte do interessado, das faixas de preservação permanente contíguas à exploração, de modo a oferecer proteção ao recurso hídrico.

**Art. 17** - Os solos Classe IIIb compreendem as áreas com declividades entre 2% e 12% (dois e doze por cento) com ocorrência de solo podzólico vermelho-amarelo distrófico ou álico.

§ 1º - os usos indicados para os solos enquadrados nesta classe são a horticultura, os cultivos anuais, semi-perenes, permanentes, pastagens e silvicultura;

§ 2º - no caso de cultivos anuais e semi-perenes deverão ser adotadas práticas complexas de conservação dos solos.

**Art. 18** - Os solos Classe IV compreendem as áreas com declividades entre 12% e 30% (doze e trinta por cento) com ocorrência de solo podzólico vermelho-amarelo distrófico ou álico.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia



§ 1º - os usos indicados para os solos enquadrados nesta classe são os cultivos permanentes, pastagens e silvicultura, podendo estes serem consorciados.

§ 2º - é proibido o uso com cultivos anuais e semi-perenes, salvo quando em regime de consórcio ou rotação, sendo que as operações de preparo de solo só poderão ser realizadas com intervalos superiores a 5 (cinco) anos.

**Art. 19** - Os solos Classe VIe compreendem as áreas com declividades entre 30% e 47% (trinta e quarenta e sete por cento) com ocorrência de solo podzólico vermelho-amarelo pouco profundo, distrófico ou álico.

§ 1º - os usos indicados para estes solos são as pastagens e a silvicultura e seu consórcio;

§ 2º - são vedados os cultivos anuais, semi-perenes e permanentes.

**Art. 20** - Os solos Classe VIIe compreendem as áreas com declividades entre 47% e 60% (quarenta e sete e sessenta por cento) com ocorrência de solo podzólico vermelho-amarelo pouco profundo ou litossolos.

§ 1º - os usos indicados para os solos enquadrados nesta classe são as pastagens e a silvicultura e seu consórcio;

§ 2º - são vedados os cultivos anuais, semi-perenes e permanentes;

§ 3º - é vedada a supressão da cobertura vegetal nativa, quando existente;

§ 4º - quando explorados com pastagens ou reflorestamento, devem ser tomados cuidados complexos de conservação de solos.

## Subseção II

### Dos Corretivos e Fertilizantes

**Art. 21** - Deverá ser estimulada a calagem, ou correção da acidez do solo, com a aplicação de calcário agrícola, por permitir maior aproveitamento dos nutrientes pelas plantas, maior desenvolvimento da biomassa e consequente proteção do solo, entre outros benefícios.

Parágrafo Único: A aplicação de calcário deverá ser feita com base em análise química do solo, que indicará a quantidade e dosagens adequadas.

**Art. 22** - Os adubos orgânicos deverão ser preferidos aos químicos ou minerais.

§ 1º - Os adubos orgânicos deverão ser preferencialmente processados na própria propriedade, através do aproveitamento de restos culturais, esterco, adubação verde e outros.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia



§ 2º - Os produtores rurais são responsáveis pelo uso adequado de adubos orgânicos para evitar o ingresso de resíduos tóxicos, germes patogênicos e ervas daninhas.

§ 3º - O uso de adubos químicos ou minerais deverá ser precedido de análise química do solo, observando-se as recomendações de utilização constantes nesta análise.

### Subseção III

#### Dos Agrotóxicos

**Art. 23** - Para efeito desta Lei, deverão ser observadas as definições, classificações e disposições constantes nas seguintes leis, portarias e demais legislação pertinente:

I - Lei Federal nº 7.802/89, regulamentada pelo Decreto Federal nº 98.816/90, que dá competências aos Estados e Municípios para legislar sobre o uso e armazenamento de agrotóxicos e estabelece as responsabilidades, civil e penal, pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, a comercialização, a utilização e o transporte não cumprirem o disposto nesta lei;

II - Portaria Ministerial nº 007 de 13/05/81 (Ministério da Agricultura), que estabelece o receituário agronômico de acordo com as classes toxicológicas dos produtos;

III. - Portaria Federal nº 329 de 02/09/86, que proíbe o uso de produtos clorados (BHC, DDD e DDT) e restringe o uso de produtos à base de Paraquat;

IV - Lei Federal 9.974 de 06/06/2000, altera a Lei nº 7.802/89, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle à inspeção de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

**Art. 24** - É vedado o uso de qualquer agrotóxico nas várzeas, planícies de inundação e áreas de preservação permanente exceto no projeto de irrigação de Luiz Alves com constante monitoramento.

**Art. 25** - Na Zona de Conservação Ambiental (Z.AMB) e nas Zonas de Conservação Hídrica (Z.HIDRI) das Unidades de Conservação é vedado o uso de agrotóxicos.

**Art. 26** - O armazenamento de produtos agrotóxicos deverá ser obrigatoriamente realizado em local com as seguintes características:

I - com ventilação e cobertura para proteção contra chuva;  
II - a mais de 100 (cem) metros de depósitos de alimentos, rios, riachos e açudes;

III - em prateleiras de estrado vazado para produtos líquidos e empilhamento máximo de uma tonelada, em pilhas de 1,20 x 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para produtos em pó granulados;



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia



IV - com piso previamente consolidado e recoberto com calcário;

V - com piso provido de dreno de PVC para escoamento, direcionado ao fosso de descarte das embalagens;

VI - com porta provida de adequada sinalização com placa de "PERIGO VENENO" e símbolo convencional.

**Art. 27** - Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

**Art. 28** - Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o art. 27 a pessoa jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la.

**Art. 29** - As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispensáveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, tecnologia equivalente, conforme normas e técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas.

**Art. 30** - As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

**Art. 31** - As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente.

**Art. 32** - Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território municipal, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes.

**Art. 33 - Compete ao Poder Público a fiscalização:**

I - da devolução e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

II - do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia



**Art. 34** - As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem:

I - ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais.

II - ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitários-ambientais;

III - ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente.

**Art. 35** - Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins em descumprimento às exigências estabelecidas em legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa.

**Parágrafo único:** As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei.

**Art. 36** - A Prefeitura Municipal deverá incentivar a elaboração e implantação de planos de manejo de agrotóxicos e de coleta de resíduos tóxicos na área rural, cuja responsabilidade é do gerador e/ou usuário.

#### Subseção IV

##### Da Silvicultura

**Art. 37** - As empresas de reflorestamento que exploram ou que venham explorar a silvicultura no território municipal, na forma de arrendamento, parceria ou outra, deverão obter licença junto ao órgão ambiental municipal, apresentando um plano de manejo que considere, no mínimo, os seguintes aspectos, ou outros alternativos que garantam a proteção ambiental:

I - que a extração de lenha nos reflorestamentos seja feita em faixas paralelas às curvas de nível, secionando a rampa, no mínimo, em três partes;

II - hierarquização de estradas e caminhos, com previsão de que o trânsito de caminhões de transporte e máquinas pesadas deverá se restringir às estradas principais, a fim de evitar compactação desnecessária;

III - o solo deverá estar protegido por cobertura vegetal, seja através de culturas consorciadas, manutenção da copa da árvore no campo ou outras medidas;

IV - previsão de recomposição com espécies nativas das áreas de preservação permanente inseridas na gleba objeto do reflorestamento;



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia



V - na renovação de áreas de silvicultura deverão ser previstos o plantio de 2 (duas) mudas de espécies nativas nas Áreas de Preservação Permanente para cada 10 (dez) mudas de espécies de interesse comercial plantadas.

**Art. 38** - Deverão ser estimulados os reflorestamentos em pequenas escalas, efetuados pelos proprietários locais, destinados à formação de quebra-ventos ou uso múltiplo de lenha, devendo ser priorizado o consorciamento com outros cultivos ou criações compatíveis, utilizando-se preferencialmente espécies nativas regionais.

#### Subseção V

##### Das Criações de Animais

**Art. 39** - As instalações de criações animais confinadas ou semi-confinadas (estábulos, currais, baías, pociegas, galpões e outras) não poderão estar localizadas nas faixas de preservação permanente e planícies fluviais.

**Art. 40** - É vedado o lançamento direto ou indireto nos corpos d'água dos resíduos orgânicos resultantes das criações animais (esterco, cama de frango, água de lavagem e outros), que deverão ser preferencialmente reutilizados na propriedade como adubos orgânicos, ferti-irrigação, volumoso para o gado, ou receber tratamento adequado.

**Art. 41** - As pastagens deverão ter lotação compatível com sua capacidade de suporte, que varia em função do solo, capim utilizado, tipo e porte do gado, tempo de permanência, entre outros, devendo ter cuidados no tocante ao manejo de pastagens, rotação, consorciamento, adubação verde, cultivo de forrageiras, ensilagem, dessedentação e outros.

**Art. 42** - Os produtos farmacêuticos utilizados nas criações animais deverão ter transporte, armazenagem, aplicação e destinação de embalagens vazias semelhantes aos especificados para os agrotóxicos.

**Art. 43** - A criação de animais silvestres deverá ser autorizada pelo IBAMA, e obter licença junto ao órgão ambiental municipal.

#### Subseção VI

##### Da Pesca

**Art. 44** - O desenvolvimento da pesca livre deverá estar de acordo com o disposto no Código de Pesca (Decreto-Lei Federal nº 221/67), Lei Federal nº 7.679/88 e a Lei Estadual nº 13.025/97 e suas atualizações, considerando-se ainda as seguintes restrições:

I - a pesca na APA Municipal Córrego do Ouro ficará restrita ao caráter de pesca desportiva ou científica, exceto em criadouros licenciados;

II - a pesca desportiva poderá ser realizada livremente se o pescador utilizar, para o exercício de pesca, linha de mão ou vara, linha e anzol sem fisga;

III - proibido a utilização de redes, tarrafas, explosivos ou substâncias tóxicas.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia



**Art. 45** - A implantação de pesqueiros tipo "pesque-pague" e de viveiros de criação comercial de peixes deverá estar baseada nos seguintes critérios:

I - os pesqueiros do tipo "pesque-pague" deverão obter licença junto ao órgão ambiental municipal, salvo exigências dos demais órgãos competentes;

II - a licença só será concedida no caso da comprovação da qualidade sanitária dos recursos hídricos a serem utilizados;

III - a construção de açudes deverá apresentar alternativas tecnológicas adequadas e proposta de monitoramento, que impeçam a fuga de espécies exóticas para a rede hidrográfica local;

IV - é vedada a introdução de peixes de espécies exóticas competidoras e/ou predadoras das espécies regionais, de acordo com critérios do IBAMA;

V - os proprietários de pesqueiros "pesque-pague" deverão manter ou recuperar a mata ciliar de seus recursos hídricos;

VI - é proibida a implantação de pesqueiro do tipo pesque-pague e de viveiros de criação comercial de peixes na Zona de Conservação Ambiental Especial. Todos os empreendimentos já instalados e licenciados desta área deverão passar pela análise de controle ambiental da Prefeitura municipal.

#### Subseção VII

##### Da Mineração

**Art. 46** - Para atender aos objetivos do município as atividades de mineração compreendidas nos regimes de licenciamento, autorização de pesquisa e concessão de lavra, obedecerão a critérios específicos constantes desta lei, além da legislação vigente.

§ 1º - As atividades de mineração (pesquisa ou lavra) só serão permitidas no município se estiverem devidamente licenciadas nas esferas, federal, estadual e/ou municipal;

§ 2º - É vedada a exploração mineral a céu aberto no interior das unidades de conservação em corredores ecológicos, exceto nos casos específicos dos incisos V, VII e VIII do Art. 8º do Plano Diretor Municipal.

§ 3º - Qualquer atividade mineral, mesmo que devidamente licenciada, poderá ser alvo das sanções previstas nesta lei, no caso de comprovado dano ambiental dela decorrente.

**Art. 47** - Os casos excepcionais de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental que possibilitem a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP seguirão os critérios da resolução 369/2006 do CONAMA.

Parágrafo Único: Todos empreendimentos já instalados e licenciados desta área deverão passar pela análise de controle ambiental dos órgãos competentes.

**Art. 48** - Fica permitida a atividade de mineração com restrições de ordem técnica nas seguintes áreas:



Estado de Goiás

## Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia



I - nas zonas ambientais - Turística e Agropecuária e Urbana;

II - nas áreas sob processo de tombamento onde o desenvolvimento da atividade mineraria será submetido à análise e parecer técnico do órgão municipal responsável pelo controle de áreas tombadas.

Art. 49 - Nas áreas onde é permitida a atividade minerária, além dos critérios e procedimentos gerais já estabelecidos, serão aplicados controles e restrições complementares para cada caso específico como segue:

I - quanto ao porte do empreendimento proposto e sua qualidade dentro da região, serão avaliadas a interferência espacial entre os empreendimentos, a sobrecarga de impactos negativos e outras peculiaridades, tendo como parâmetro de avaliação as áreas contribuintes das unidades de microbacias da região;

II - o controle relativo ao EIA/RIMA ou RCA, PCA, do PRAD e LAS deverá ser exercido para todos os empreendimentos, exigindo-se o cumprimento das obrigatoriedades constantes dos referidos documentos de conformidade com a legislação vigente.

### CAPÍTULO IV

#### DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

**Art. 50 -** Esta Lei obedecerá e estabelecerá normas complementares relativas à Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979, suas respectivas alterações e o Plano Diretor Municipal no que diz respeito ao parcelamento do solo urbano de acordo com suas particularidades.

**Art. 51 -** Os condomínios implantados ou a serem implantados na zona rural ou urbana do município São Miguel do Araguaia estão obrigados a serem dotados das seguintes infra-estruturas: escoamento das águas pluviais, iluminação pública e domiciliar, redes de esgoto sanitário, abastecimento de água potável, vias de circulação e coleta e destinação final dos resíduos sólidos e quando houver necessidade: de infra-estrutura para saúde e educação capaz de assimilar as carências internas e circunvizinhas.

**Parágrafo Único:** Para a regularização do parcelamento do solo (loteamento) dos condomínios já consolidados e irregulares será cobrado uma taxa para registro sobre o valor venal dos imóveis, conforme a planta de valores municipal.

**Art. 52 -** Nas áreas urbanas serão consideradas como Áreas de Proteção Especial - APE as planícies de inundação excedentes às Áreas de Preservação Permanente - APP e as áreas com declividade natural do solo superior a 20 % (vinte por cento), quando localizadas em terrenos que ainda não foram objeto de parcelamento para fins urbanos.

**Art. 53 -** Nas APP e APE localizadas nas áreas urbanas que ainda não foram objeto de parcelamento para fins urbanos, fica vedada a implantação ou aumento de quaisquer edificações e obras, com exceção de equipamentos e infra-estruturas urbanas imprescindíveis ao controle ambiental ou urbanístico, a critério do Poder Executivo Municipal e dos demais órgãos competentes.

**Art. 54 -** Para diminuir o escoamento superficial garantido para qualquer Zona Urbana do município um percentual de 20% (vinte por cento) de



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia



permeabilidade, 100% (cem por cento) pra as Zonas de Conservação Urbana e 80% (oitenta por cento) para as Zonas de Proteção Permanente.

**Art. 55** - As APP e APE que permear a área urbana poderão fazer parte de novos loteamentos e conjuntos em condomínio, para fins urbanos, somente quando a ocupação constituir uma parcela máxima de 20% (vinte por cento) da área total, sendo os outros 80% (oitenta por cento) denominada Sistema de Áreas Verdes e destinada às atividades de lazer ao ar livre e à manutenção e recuperação da cobertura vegetal natural.

**Art. 56** - Fica vedado nas Unidades de Conservação, nos Corredores Ecológicos e em suas Zonas de Amortecimento qualquer tipo de loteamento urbano ou suburbano, exceto os já implantados que deverão ser regulamentados em 180 dias.

**Art. 57** - Serão observadas as seguintes diretrizes gerais para a Z. URB - Zona de Uso Urbano:

I - preservar as características de densidade do sítio atual da área urbana, proibindo a verticalização acima de 5 (cinco) pisos permitindo-se uma melhor distribuição das atividades comerciais e de serviços no espaço urbano, desde que o grau de incomodidade descritos no Plano Diretor seja respeitado;

II - incrementar medidas que busquem viabilizar formas de preservação, recuperação e aproveitamento dos bens arquitetônicos;

III. promover a relocação das invasões e favelas situadas nas áreas de planícies de inundação e a recuperação da vegetação ciliar;

IV - adotar parâmetros construtivos que permitam maior grau de permeabilidade do solo conforme o Plano Diretor Municipal;

V - promover a recuperação da vegetação ciliar, em áreas já parceladas, por meio da revegetação por espécies nativas e, em áreas não parceladas, pela sua recomposição original;

VI - controlar os impactos sobre o meio físico resultantes da implantação de novos loteamentos, por meio de critérios de conservação do solo e da cobertura vegetal de interesse à preservação;

VII - promover a recuperação de áreas degradadas por processos erosivos, inclusive nos loteamentos já implantados em desacordo com os parâmetros desta lei;

VIII - implementar programas de tratamento dos esgotos e de combate às enchentes;

IX - controlar a densidade de ocupação em áreas onde não há possibilidade atual de interligação ao sistema público de infra-estrutura de saneamento básico, estabelecendo-se padrões de lotes com área mínima de 225 (duzentos e vinte e cinco) metros quadrados e frente mínima de 7,5 (sete e meio) metros mesmo sendo em Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS;

X - apropriar, mover e incrementar a revitalização de áreas de sistema públicos de lazer e institucional, por meio de plano urbanístico/paisagístico específico;

XI - apresentar ao Conselho da Cidade a autorização ou outorga para a utilização de águas subterrâneas emitida pelo órgão estadual competente.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia



**Art. 58** - Na área urbana a supressão ou corte de árvores isoladas, vivas ou mortas, deverá ser precedida de autorização prévia pela Prefeitura Municipal - PM e demais órgãos competentes, que deverá prever a reposição das árvores cortadas, obedecendo as seguintes proporções:

Quantidade de árvores	de reposição para cada árvore solicitada para corte	Viva	Morta
Até 20		10:01	5:1
De 21 a 50		15:01	8:1
De 51 a 100		20:01	15:1
de 100 Acima		25:01	20:1

§ 1º - A autorização para o corte de árvores isoladas só será emitida após o plantio das árvores de reposição pelo interessado, em locais pré-determinados pela PM;

§ 2º - A autorização para o corte de árvores isoladas poderá ser negada nos casos de exemplares arbóreos raros, de excepcional beleza ou porte ou outra característica que justifique sua preservação, a critério do órgão ambiental municipal, ficando o interessado responsável por sua proteção.

§ 3º - Na Z.URB, as instalações para criações de animais não poderão estar localizadas a menos de 300 m (trezentos metros) de residências, respeitando-se as devidas exigências sanitárias;

**Art. 59** - Nos novos parcelamentos destinados a loteamentos e conjuntos em condomínio para fins urbanos deverá ser reservada uma parcela mínima de 20% (vinte por cento) da área total do empreendimento, denominada Sistema de Áreas Verdes e destinada às atividades de lazer, cultura, educação, saúde e similares e à manutenção e recuperação da cobertura vegetal natural. Destes, 5% (cinco por cento) poderão ser utilizados pela PM como ZEIS.

I - A reserva de áreas destinadas ao lazer deverá se dar da seguinte forma:

a) nos parcelamentos destinados a loteamentos e conjuntos em condomínio, metade do percentual mínimo de 20% (vinte por cento), ou seja 10% (dez por cento) da área total da gleba, deverá ser reservado na forma de áreas públicas municipais de Sistema de Lazer;

b) por se tratarem de áreas destinadas ao lazer, as áreas referidas na alínea anterior não poderão constituir-se de APP.

II - A reserva de áreas destinadas para fins de manutenção e recuperação da cobertura vegetal deverá atingir até metade do percentual mínimo de 20% (vinte por cento) citado no caput deste artigo, ou seja, 10% (dez por cento) da área total da gleba, na forma oficial de Reservas Ambientais, de acordo com as seguintes formas:



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia



a) complementando o percentual das áreas públicas municipais dos Sistemas de Lazer dos parcelamentos, podendo neste caso constituir-se de APP;

b) complementando o percentual obrigatório das áreas comuns de lazer internas aos conjuntos em condomínio.

III - O empreendedor é obrigado a implantar a adequação topográfica e a revegetação no sistema de áreas verdes em seu empreendimento conforme projeto a ser aprovado pelo órgão ambiental municipal, ficando sob sua responsabilidade a manutenção por um período de 2 (dois) anos;

IV - A delimitação das áreas de reserva ambiental deverá proporcionar, sempre que possível, a sua interligação com outras áreas de vegetação contínua e com as áreas de Sistema de Lazer.

V - São dispensadas das exigências deste artigo as áreas resultantes de parcelamentos urbanos regulares anteriores a esta lei.

**Art. 60** - Para novas áreas de expansão urbana as construções deverão ter taxa mínima de permeabilidade do solo de acordo com os parâmetros seguintes, onde não serão permitidos revestimentos do solo, podendo incluir-se neste percentual as faixas de recuos e afastamentos:

I - taxa mínima de 20% (vinte por cento) para ZEIS;

II - taxa mínima de 25% (vinte e cinco por cento) para lotes com área entre 225 m<sup>2</sup> (duzentos e vinte e cinco metros quadrados) e 900 m<sup>2</sup> (novecentos metros quadrados);

III - taxa mínima de 35% (trinta e cinco por cento) para lotes com área acima de 900 m<sup>2</sup> (novecentos metros quadrados).

**Art. 61** - Para assegurar uma implantação racional e que cumpra o objetivo de minimizar os impactos sobre o meio físico, os parcelamentos e empreendimentos na forma de conjuntos em condomínio para fins urbanos, deverão atender aos seguintes critérios:

I - quanto à concepção do projeto:

a) evitar a padronização dos lotes e frações ideais em terrenos com topografia irregular, visando a otimização das vias de acesso e a minimização dos cortes e aterros necessários à implantação das edificações;

b) orientar a implantação dos lotes e frações ideais em relação à declividade natural do terreno, de modo a reduzir a altura de cortes e aterros e minimizar a interferência no terreno no caso de encostas, ou seja, terrenos com inclinação superior a 20% (vinte por cento).

II - quanto aos impactos sobre as características morfológicas e paisagísticas do relevo:

a) limitar a remoção da cobertura vegetal apenas ao imprescindível para a execução das obras de saneamento e de abertura das vias de circulação, sendo que nos conjuntos em condomínio é obrigatória, após a construção, a reposição de cobertura vegetal pelo empreendedor na área de utilização exclusiva e demais áreas comuns não edificadas;



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia



b) nas áreas de corte e aterro o empreendedor deverá remover e estocar o solo superficial que será utilizado para revegetação das áreas desbastadas;

c) os taludes de corte não poderão exceder 2 m (dois metros) de altura de modo a poderem ser escalonados, evitando-se assim, o desenvolvimento de sulcos erosivos e consequente risco de instabilização;

d) os taludes de aterro não poderão ter inclinação superior de 3(H): 2(V), isto é, 3 m (três metros) na horizontal por 2 m (dois metros) na vertical, de modo a permitirem a revegetação que, nesse caso, é indispensável para a conservação da obra;

e) o sistema de drenagem de águas pluviais deverá ser executado de modo a evitar erosão superficial acelerada, segundo critérios estabelecidos pela PM através de seus órgãos competentes.

### III - quanto à implantação da infra-estrutura básica:

a) o cronograma de obras deverá contemplar a implantação das redes públicas subterrâneas simultaneamente à implantação do viário;

b) a execução das obras de terraplenagem deverá ser evitada na época das chuvas, ou seja, de dezembro a março, tanto pela própria dificuldade de execução, quanto pelos riscos de problemas de erosão e escorregamentos, que poderão se agravar enquanto a obra ainda não se encontrar concluída;

c) os sistemas de drenagem de águas pluviais deverão contemplar a captação, condução e mecanismos de dissipaçāo de energia nos pontos de lançamento;

d) o sistema de abastecimento de água deverá ser articulado ao sistema público, sendo que, no caso da inexistência da rede do sistema público, caberá ao empreendedor a implantação de sistema próprio de abastecimento para o empreendimento, de acordo com especificações da SANEAGO;

e) a rede de esgoto deverá ser articulada ao sistema público de coleta, ou ter o tratamento e disposição final de esgotos efetuados pelo empreendedor, de acordo com a legislação sanitária vigente com construção de fossas sépticas e sumidouros em conformidade com o teste de percolação e/ou com especificações da SANEAGO, ficando proibido em qualquer situação, o lançamento de esfuentes "in natura" nos corpos d'água;

f) a coleta de resíduos sólidos do empreendimento deverá ser integrada ao sistema público de coleta, armazenamento, disposição e tratamento de resíduos.

### IV - quanto à implantação do sistema viário:

a) todos os processos de escoamento superficial gerados pela implantação dos arruamentos devem ser controlados nos terrenos da própria gleba parcelada, de modo a evitar problemas de erosão, de assoreamento dos córregos receptores e agravamento dos fenômenos de inundaçāo;

b) em terrenos com declividade de até 12% (doze por cento) recomenda-se adotar preferencialmente a implantação de vias perpendiculares às curvas de nível e, em declividades superiores, adotar traçado paralelo às curvas de nível;



Estado de Goiás

## Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia



c) em vias paralelas às curvas de nível e em trechos irregulares do terreno devem-se evitar cortes superiores a 2 m (dois metros) e em aterros mais espessos que 1,5 m (um metro e meio) recomenda-se a implantação de muros de arrimos na sua base;

d) nos cortes e aterros das vias, a diferença entre o nível da rua e o nível da frente do lote não poderá exceder 2 m (dois metros);

e) as calçadas deverão ter tratamento com pavimentação de apenas 40% (quarenta por cento) de sua largura total, sendo o recobrimento do restante com espécies de gramíneas, árvores nativas, seixos ou materiais que garantam a permeabilidade do solo;

f) as pistas de rolamento deverão ter tratamento que assegure a prevenção da erosão, a correta drenagem das águas pluviais, o controle da lama e poeira e a resistência ao tráfego motorizado, sendo o tratamento mínimo admissível o revestimento primário da pista e a pavimentação de vias com trechos de declividade superior a 6% (seis por cento).

Art. 62 - Aplicam-se aos desmembramentos nas áreas urbanas os critérios formulados nos incisos I, II e III do artigo anterior e demais exigências da Lei Federal 6.766/79, sendo que as exigências referentes à implantação da infra-estrutura básica terão no município de São Miguel do Araguaia um prazo máximo de 2 (dois) anos para conclusão, por ocasião da aprovação de projetos de construção nas áreas desmembradas e parcelamento do solo; exceto as 04(quatro) infra-estruturas básicas que deverão ser implementadas imediatamente:

I - vias de circulação;

II - escoamento de águas pluviais;

III - rede de abastecimento de água potável;

IV - solução para esgotamento sanitário e para energia elétrica comunitária.

**Art. 63 -** Os empreendimentos para fins urbanos na forma de conjuntos em condomínio deverão ser submetidos à análise prévia pela Agência Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos, independente do seu porte, que avaliará a adequação aos parâmetros desta lei.

**Art. 64 -** As novas construções a se localizarem em áreas onde já existam conjunto de edificações de valor histórico, assim reconhecidas pelos setores técnicos da PM, e dispostas no alinhamento da face de quadra, poderão ser dispensadas dos recuos e afastamentos obrigatórios estabelecidos para cada tipo de ocupação.

**Parágrafo Único -** A dispensa a que se refere este artigo poderá ser autorizada pela Superintendência de Planejamento somente nos casos em que não houver prejuízo de diretrizes viárias e com o objetivo de manter a harmonia do conjunto das edificações, a critério dos órgãos técnicos da PM.

**Art. 65 -** As exigências estabelecidas nesta lei para os diferentes tipos de ocupação deverão ser complementadas por aquelas constantes no Plano Diretor Municipal e legislação afim.

**Art. 66 -** Os desdobros ou subdivisões de lotes urbanos só serão permitidos nos casos em que resultarem em lotes com dimensões compatíveis com os parâmetros mínimos estabelecidos nesta lei.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia



**Art. 67** - Para quem não cumprir o que determina este TÍTULO, as sanções, multas e penalidades ocorrerão conforme o Decreto Federal nº 3.179 de 21 de setembro de 1999 (anexo XI) e a Lei Estadual nº 12.596 de março de 1.995 (anexo XII) a serem aplicadas segundo a gravidade da infração em conformidade com a legislação em vigor nas esferas federal, estadual e municipal.

## TÍTULO II

### **DA REGULAMENTAÇÃO DO PLANO DE MANEJO DA APA CÓRREGO DO OURO**

#### **CAPÍTULO V**

##### **DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DA APA**

**Art. 68** - São objetivos do município ao criar a APA Córrego do Ouro:

I - a proteção dos mananciais hidricos utilizados para abastecimento público, notadamente a bacia hidrográfica do Córrego Ouro a montante da captação de água da SANEAGO;

II - a conservação do patrimônio natural, cultural e arquitetônico da região, visando a melhoria da qualidade de vida da população e a proteção dos ecossistemas regionais;

III - a preservação de espécies raras, migratórias, endêmicas ou ameaçadas de extinção;

IV - o controle das pressões urbanizadoras e das atividades pecuárias, agrícolas e industriais, compatibilizando as atividades econômicas e sociais com a conservação dos recursos naturais, com base no desenvolvimento sustentável.

V - a conservação dos bens coletivos em domínios da propriedade privada fazendo com que cada propriedade cumpra a sua função social;

**Art. 69** - Constituem diretrizes gerais para alcançar os objetivos de criação da APA Municipal:

I - a adoção de medidas que vise garantir a qualidade e quantidade dos recursos hidricos à montante da captação de água da SANEAGO, na bacia de contribuição do Córrego do Ouro, principal manancial da região;

II - a preservação dos remanescentes de mata nativa, bem como a proteção das faixas de preservação permanente e a recuperação das matas ciliares;

III - a proteção das várzeas, encostas ou escarpas, solos pedregosos consideradas como "áreas de resistência natural ao processo de ocupação", por constituirem zona da vida silvestre - ZVS conforme resolução da CONAMA 10/88, onde nenhuma interferência poderá ser efetuada sem autorização prévia do Conselho Gestor;

IV - a prevenção de incêndios na área rural, proibindo-se a prática de queimadas por meio da imposição de penalidades aos responsáveis, como forma de proteger os remanescentes florestais e o equilíbrio ambiental da região, instituindo-se a elaboração de programas de prevenção de incêndios;



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia



V - o estímulo à atividade agropecuária e à silvicultura na área rural, por meio de orientação técnica e normativa, bem como incentivos ao associativismo rural na microbacia hidrográfica, de forma a garantir a conservação ambiental concomitante com a exploração econômica;

VI - o levantamento da estrutura fundiária atual na zona rural, a fim de embasar os programas de apoio à agricultura e o planejamento da produção, e atividades de turismo contemplativo, científico e educacional;

VII - a adoção de critérios ambientalmente sustentáveis para as atividades regularmente instaladas ou a se instalar de modo a preservar o patrimônio natural, histórico, arquitetônico, cultural e científico da região, além de possibilitar o desenvolvimento econômico;

VIII - a exigência de licenciamento ambiental prévio para obras impactantes a serem realizadas na APA, a fim de garantir a análise e mitigação dos impactos decorrentes de sua implantação e funcionamento;

IX - o estímulo à atividade turística que valorize os atributos naturais, arquitetônicos, históricos ou culturais da região, com base em planejamento voltado à preservação e à estruturação necessária para o desenvolvimento de tal atividade;

X - o controle do parcelamento do solo na área rural, onde é proibido o sub-parcelamento em frações ideais que resultem em área inferior ao módulo mínimo estabelecido pelo INCRA;

XI - a adoção de normas específicas para o parcelamento do solo e de critérios para implantação de infra-estrutura, compatibilizando a ocupação urbana com a conservação ambiental;

XII - o monitoramento da implantação dos parcelamentos de solo quanto à infra-estrutura, reserva florestal legal estabelecida pela legislação federal, controle dos processos erosivos e outros, assim como o embargo dos parcelamentos irregulares;

XIII - a adequação e provimento de melhorias nas estradas vicinais na área rural, visando a manutenção das condições de tráfego e o controle dos processos erosivos decorrentes do escoamento superficial das águas pluviais;

XIV - a implantação de um sistema de planejamento viário, que vise a redução do estrangulamento e a melhoria da acessibilidade e estímulo ao pedestre e ao ciclista, dentro do contexto de preservação do patrimônio natural, histórico e cultural da região;

XV - o desenvolvimento de programas de manejo de resíduos sólidos, com ênfase na redução de sua produção, no reuso e na reciclagem;

XVI - o desenvolvimento de campanhas de divulgação e orientação, voltadas à população local e aos turistas, de forma a envolvê-los com os princípios de conservação do meio ambiente propostos por esta lei, através de programas de educação ambiental;

XVII - a capacitação dos membros do Conselho Gestor para implantação e fiscalização das normas estabelecidas nesta lei;



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia



XVIII - a integração entre os Poderes Pùblicos Municipal, Federal e Estadual, bem como com o Ministério Pùblico, SANEAGO, Agência Rural, IBAMA e Agência Ambiental, para o exercicio das respectivas funções de fiscalização e estímulo das atividades de preservação e recuperação ambiental.

## CAPÍTULO VI

### DO ZONEAMENTO AMBIENTAL DA APA

**Art. 70** - A APA fica subdividida em quatro zonas ambientais, tendo como base a bacia hidrográfica:

I - Z.AMB - Zona de Conservação Ambiental Especial - compreendendo todas as áreas de reserva legal e permanente, as áreas de várzeas, as encostas ou escarpas, solos pedregosos (curucas) para a qual o município pretende garantir a preservação, visando a salvaguarda da biota nativa, criando uma zona de vida silvestre;

II - Z.HIDRI - Zona de Conservação Hídrica do Córrego do Ouro e seus afluentes e nascentes a montante do ponto de captação existente para garantir a conservação dos recursos hídricos, de forma a proteger o abastecimento público de água potável;

III - Z.AGRO - Zona de Uso Agropecuário - compreendendo o restante de toda a área Unidade de Conservação esta zona caracteriza-se pela potencialidade do solo e vocação local para a agropecuária, assim o município pretende garantir a compatibilidade do aproveitamento econômico com a conservação do meio ambiente;

IV - Z.EDU - Zona de Uso Educacional - compreendendo áreas degradadas e conservadas da APA, caracterizada por apresentar impactos negativos da antropização, medidas de recuperação e os atributos naturais conservados, para a qual o município pretende mobilizar e sensibilizar a comunidade local visando despertar o desenvolvimento de atividades científicas, educativas e de lazer, podendo representar um importante incremento de multiplicadores de formação de opinião em defesa dos objetivos da APA.

## CAPÍTULO VII

### DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E CAPACIDADE DE SUPORTE

**Art. 71** - o uso e ocupação do solo e a capacidade de suporte da APA Córrego do Ouro, obedecerão aos critérios descritos no título I desta lei.

## CAPÍTULO VIII

### DOS PROGRAMAS DE MANEJO, GESTÃO E DO DESENVOLVIMENTO DA APA

#### SEÇÃO I



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia



## DO CONJUNTO DE AÇÕES A SEREM IMPLEMENTADAS NA APA

**Art. 72** - Compõem o conjunto de ações para efetivação do zoneamento ambiental e para realização dos objetivos de manejo da APA os seguintes programas:

I - Ampliar a área da APA Córrego do Ouro cobrindo todas as nascentes e tributários responsáveis pelo abastecimento hídrico da drenagem principal;

II - Definir critérios de uso e ocupação da área urbana visando diminuir o escoamento superficial que contribuem com erosões do solo, transporte de sedimentos e assoreamento das drenagens da APA;

III - Definir regras de conservação de solo em toda área da APA;

IV - Isolar com cercas de arame liso as APPs de nascentes, lagos e lagoas naturais e/ou artificiais (50 metros); os tributários e a drenagem principal com distância mínima de 30 metros respeitando-se os limites naturais de várzeas que compõem a mata galeria e a mata de intercorrência;

V - Proteção das várzeas, encostas ou escarpas, solos pedregosos considerados como "áreas de resistência natural ao processo de ocupação", por constituirem Zona da Vida Silvestre - ZVS conforme resolução da CONAMA 10/88;

VI - Recomposição vegetal das áreas a serem isoladas por cerca, também das encostas ou escarpas e dos solos pedregosos com concomitante coleta de qualquer resíduo sólido que possa comprometer o solo, subsolo e água da bacia;

VII - Interditar na forma de Lei o acesso de banhistas em pontos indeterminados e proibir a exposição de lixo na beira das estradas de acesso e no interior da APA;

VIII - Colocar placas informativas descrevendo os crimes, as sanções e as multas nos pontos críticos de impactos negativos sobre os objetivos da APA;

IX - Cada produtor rural será responsável pela destinação final correta do lixo em sua propriedade, inclusive das carcaças de animais, exceto embalagens de agrotóxicos que têm legislação específica (tríplice lavagem, perfuração da embalagem, encaminhar para depósito específico ou ao local de origem);

X - Proibição do uso de agrotóxicos e de demais fontes poluidoras (pocilgas, currais, granjas, etc) numa faixa de 150 metros do isolamento das cercas de proteção das áreas de recuperação vegetal;

XI - Proibição de extração mineral a céu aberto no interior da área da unidade de conservação;

XII - Os produtores rurais definirão algumas áreas em suas propriedades para dessedentação dos animais com a devida deliberação do Conselho da Cidade e licenciamento da Agência de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos sendo priorizado o uso de bebedouros para os animais;

XIII - Elaborar programa de educação ambiental nas escolas conforme determina o inciso VI do parágrafo 1º do artigo 194 da Lei Orgânica do município, à comunidade residente na APA e aos municípios em geral;



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia



XIV - Buscar parcerias públicas e privadas na implantação do Plano de Manejo e manutenção da APA nas esferas federal, estadual e municipal;

XV - programa de fomento à produção e diversificação agrícola, que promova a associação dos produtores em micro bacias hidrográficas e implemente formas de comercialização de produtos;

XVI - programa de tratamento de esgotos e disposição de resíduos sólidos, com atividades e cronogramas compatíveis com as características de cada zona da APA;

XVII - programa de monitoramento ambiental informatizado da APA, com utilização de dados georreferenciados a serem utilizados em levantamentos futuros.

XVIII - programa de mapeamento do patrimônio natural e cultural, que possibilite o estabelecimento dos roteiros turísticos pela APA, levando em conta o perfil dos usuários e a capacidade de suporte do meio ambiente.

XIX - programa de fomento educacional e científico.

**Art. 73** - Fica o Poder Executivo do município de São Miguel do Araguaia autorizado a firmar convênios com organismos federais e estaduais e estabelecer contratos de parceria com entidades privadas nacionais e internacionais com o objetivo de viabilizar os programas descritos no artigo anterior, respeitada a previsão orçamentária aprovada para o ano em curso.

## SEÇÃO II

### DA GESTÃO MUNICIPAL DA APA

**Art. 74** - Todas as instituições públicas e privadas com atuação na área abrangida pela APA estão obrigadas a respeitar as diretrizes e disposições desta lei, devendo também colaborar, no âmbito de suas atribuições, para o desenvolvimento dos programas previstos para a APA, conforme determinações a seguir:

I - o Conselho da Cidade será o responsável pela coordenação e fiscalização dos programas previstos anteriormente e pelo desenvolvimento dos acordos de cooperação com organismos públicos e privados.

II - a Agência de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos será responsável pelo fiscalização do parcelamento do solo, planejamento e licenciamento ambiental e pela manutenção dos logradouros, equipamentos e patrimônio da APA.;

III - Agência de Obras e Serviços Urbanos - responsável pela manutenção de parques e jardins, e pela coleta de resíduos sólidos urbanos;

IV - a Agência de Transportes, Obras e Serviços Rurais - responsável pelos serviços de campo, transportes, obras e serviços rurais;

V - a Agência da Agricultura, Pecuária, Indústria e Comércio - responsável pela coordenação de programas do setor produtivo;



Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia



VI - a Secretaria de Educação e Cultura - responsável pelo desenvolvimento de programas de educação ambiental voltados à rede escolar;

**Art. 75** - O Conselho Gestor da APA (ConCidade), ligado ao Gabinete do Prefeito, é constituído de forma paritária, por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das organizações da população residente na área da APA conforme previsto no Parágrafo 5º do Artigo 15 da Lei Federal 9985/00, o § 3º do art. 17 do decreto federal n.º 4.340/2002 tendo como objetivos centrais:

I - garantir o cumprimento das diretrizes e normas constantes nesta lei, e em suas disposições complementares;

II - instituir um processo permanente de avaliação das matérias relativas ao Plano Diretor de São Miguel do Araguaia;

III - propor e assessorar a celebração de convênios com outras esferas de governo, instituições de pesquisa, instituições financeiras públicas e privadas, organizações não governamentais, ou outros que possam contribuir para a concretização dos programas previstos nesta lei, respeitada a previsão orçamentária aprovada para o ano em curso;

IV - propor ações conjuntas entre a Prefeitura Municipal e órgãos das outras esferas de governo de maneira a integrar os programas constantes no Plano de Manejo, conforme sua adequação aos interesses ambientais do território;

V - promover articulação intermunicipal, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, especialmente com os municípios circunvizinhos ou da bacia do Araguaia;

VI - acionar os órgãos fiscalizadores competentes quando do não cumprimento desta lei ou de atos legais de caráter ambiental;

VII - acompanhar a implementação e efetivação das diretrizes gerais constantes no artigo 2º desta lei;

VIII - participar e/ou acompanhar a elaboração e execução dos programas e ações constantes no artigo 6º desta lei.

### SECÃO III

#### DOS RECURSOS DA APA

**Art. 76** - Os recursos para as atividades necessárias aos objetivos da APA e para os programas incluídos no artigo 71 desta lei provirão de:

I - Fundo Municipal da Cidade;

II - dotações orçamentárias das Secretarias Municipais relacionadas no artigo 8º, devendo ser quantificados na previsão orçamentária anualmente elaborada;

III - contrapartidas para o licenciamento de empreendimentos da iniciativa privada, bem como para colocação de publicidade na área da APA, com as devidas autorizações dos proprietários e aprovação do Conselho Gestor;



Estado de Goiás

## Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia



IV - transferências, contribuições, subvenções, auxílios da União e do Estado, doações e legados, convênios, contratos do Município com instituições públicas ou privadas e de outros recursos que, pela sua natureza, possam ser destinados ao previsto no caput deste artigo.

**Art. 77** - Os recursos provenientes das multas cobradas por infrações ambientais poderão ser revertidos em obras necessárias e/ou em manutenção e recuperação do meio ambiente na APA Municipal, por meio de regulamentação específica.

### SEÇÃO IV

#### DOS INCENTIVOS, DAS SANÇÕES E MULTAS DA APA.

**Art. 78** - São estabelecidos nesta lei incentivos fiscais e programas de fomento destinados à preservação ambiental e requalificação do espaço rural, em especial para realização das atividades econômicas, conforme as diretrizes desta lei.

I - incentivos relativos à utilização de parâmetros rurais específicos de uso e ocupação do solo.

a) o Conselho da Cidade aplicará os incentivos procurando garantir a viabilização das diretrizes e estimular a realização dos projetos e programas definidos nesta lei.

II - fomento:

a) a SANEAGO beneficiária da proteção proporcionada pela unidade de conservação contribuirá depositando na conta do Fundo Municipal da Cidade 2% (dois por cento) de sua arrecadação mensal para dotar o Conselho Gestor de infra-estrutura para recuperar as áreas degradadas conforme determina o art.47 da Lei Federal nº 9.985/2000;

b) fornecimento de atestados de conformidade ambiental, a fim de auxiliar na obtenção do crédito rural, conforme o Protocolo Verde do Governo Federal, e nos processos de certificação ambiental, no caso das normas NBR/ISO 14.000.

c) convênios entre a Prefeitura Municipal e outras instâncias do governo ou iniciativa privada;

d) doação de madeira para cerca apreendida pela Agência Ambiental;

e) conversão de multas de outras fontes em mudas para reflorestamento de APP's;

f) contribuição Sociedade dos Amigos do Rio Crixás - SARC e do Grupo Intermunicipal da Bacia do Araguaia - GIBA no plantio das mudas conforme compromisso firmado em Ata;

g) orientação do Conselho Gestor (Conselho da Cidade) aos proprietários rurais da APA em suas obrigações legais;

h) a Agência Rural contribuirá orientando os produtores nas questões de manejo de uso e ocupação do solo e uso de agrotóxicos.

**Art. 79** - As sanções, multas e penalidades deste TÍTULO serão segundo o que determina o Art. 67 desta lei.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia



### TÍTULO III

#### DO SANEAMENTO AMBIENTAL QUALIFICADO

**Art. 80** - As diretrizes municipais de saneamento ambiental de São Miguel do Araguaia serão complementadas pelo que determina as seguintes leis:

**I - CONSTITUIÇÃO FEDERAL:** Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**II - CONSTITUIÇÃO FEDERAL:** Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**III - CONSTITUIÇÃO FEDERAL:** Arts 175 e 37. Princípio da Eficiência na prestação do serviço público essencial.

**IV - LEI FEDERAL 8.078/90 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:** Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

**V - LEI FEDERAL 8.987/95 - LEI DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO:** Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários. §1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

**VI - LEI FEDERAL 11.445/07 - POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO:** reitera os princípios fundamentais dos serviços públicos de saneamento básico; entre esses, merecem ser citados: da eficiência, da utilização de tecnologias apropriadas, da segurança, da qualidade e da regularidade.

**VII - PORTARIA 518/2004 MS -** estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade de água para consumo humano: Art. 8º. Cabe ao(s) responsável(is) pela operação de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água, exercer o controle da qualidade da água. Padrão estabelecido para o NITRATO: Pela simples leitura do caput do art. 14 da Portaria, é possível constatar que o nitrato é uma substância química que representa risco à saúde.

**VIII - DECRETO PRESIDENCIAL 5440/05 -** estabelece definições e procedimentos sobre o controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento público: determina que as informações sobre a qualidade da água devem ser repassadas aos usuários. Art. 3º. A informação prestada ao consumidor sobre a qualidade e características físicas, químicas e microbiológicas da água para consumo humano deverá atender ao seguinte: 1 - ser verdadeira e comprovável; 2 - ser precisa, clara, correta, ostensiva e de fácil compreensão, especialmente quanto aos aspectos que impliquem situações de perda da potabilidade, de risco à saúde ou aproveitamento condicional da água; e 3 - ter caráter educativo, promover o consumo sustentável da água e proporcionar o entendimento da relação entre a sua qualidade e a saúde da população.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia



**Art. 81** - Os serviços públicos municipais de saneamento serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

XIII - da gestão associada, da universalização, do controle social, da prestação de serviços regionalizada, dos subsídios e da localidade de pequeno porte.

**Art. 82** - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento ambiental qualificado: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia



adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

## CAPÍTULO IX

### DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

**Art. 83** - O abastecimento de água potável nos bairros, distritos e povoados do município de São Miguel do Araguaia ficará por conta da concessionária SANEAGO com as seguintes ressalvas:

I - Poderão ser adotadas soluções individuais para abastecimento de água quando técnica e ambientalmente possíveis e garantida à saúde pública;

II - Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico, portanto a utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e das legislações estaduais.

III - Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

**Art. 84** - A remuneração pela prestação dos serviços de abastecimento de água realizar-se-á por meio de pagamento de tarifas, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes, objetivando a cobertura de custos em regime de eficiência e a modicidade tarifária.

Parágrafo único - A tarifa pela prestação dos serviços de abastecimento de água será cobrada de forma individualizada, por unidade usuária, não podendo ser rateada quando o consumo se der em forma de condomínio ou coletivamente.

**Art. 85** - Caberá à concessionária prestadora do serviço de abastecimento de água sediada no âmbito de São Miguel do Araguaia providenciar no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da publicação desta Lei, a instalação de relógios marcadores de consumo de água em todas as unidades usuárias, a fim de adequá-las às novas normas legais, bem como emitir cobrança direta a cada imóvel.

Parágrafo único - A Agência Nacional de Águas - ANA - determinará a punição pertinente à concessionária do serviço de abastecimento de água por não cumprir o disposto do que trata o caput.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia



**Art. 86** - Fica obrigada a previsão da instalação de relógios de aferição de consumo individual de água pelas empresas construtoras, nas unidades de edificações residenciais e comerciais futuras, para efeito do cumprimento desta Lei.

**Art. 87** - São ainda obrigações da concessionária prestadora de serviço de abastecimento de água:

I - assegurar ao consumidor informações mensais e anuais sobre a qualidade de água que devem ser encaminhadas junto com as contas mensais e devem conter no mínimo as seguintes informações :

a) divulgação dos locais, formas de acesso e contatos por meio dos quais as informações estarão disponíveis;

b) orientação sobre os cuidados necessários em situações de risco à saúde;

c) resumo mensal dos resultados das análises referentes aos padrões básicos de qualidade da água;

d) características e problemas do manancial que causem riscos à saúde e alerta sobre os possíveis danos a que estão sujeitos os consumidores, especialmente crianças, idosos e pacientes de hemodiálise, orientando sobre as precauções e medidas corretivas necessárias;

II - o responsável pelo sistema de abastecimento de água também deverá realizar um relatório anual que deverá contemplar todos os padrões analisados com freqüência trimestral e semestral que estejam em desacordo com os padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde, seguido da expressão: "FORA DOS PADRÓES DE POTABILIDADE".

## CAPÍTULO X

### DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

#### SEÇÃO I

##### DA LIGAÇÃO DE EFLUENTES À REDE PÚBLICA

**Art. 88** - Os serviços de saneamento básico compreendem, dentre outros, a coleta e disposição adequada dos esgotos sendo, portanto obrigatória a ligação dos efluentes sanitários dos imóveis, de qualquer natureza, à rede de esgotamento sanitário, quando implementada pelo Poder Público.

**Art. 89** - Para cumprimento do disposto no artigo anterior, o usuário deverá promover a ligação do seu imóvel à rede coletora, no prazo máximo de 90 dias, a partir da data em que for comunicado de que o equipamento público se encontra disponível.

§ 1º - Havendo necessidade de realização de obras no imóvel para a ligação à rede pública, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado na forma definida em regulamento.

§ 2º - Caberá ao usuário do imóvel a execução, operação e manutenção adequadas das instalações internas de esgotamento sanitário.

§ 3º - Nos logradouros, onde houver rede coletora de esgotos implantada, o Poder Público fica autorizado a:



# Estado de Goiás Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia



I - exigir do usuário o valor do serviço, observado o prazo do "caput" deste artigo, tão logo seja ele posto à sua disposição;

II - condicionar o atendimento de pedido de ligação de água à ligação do imóvel à rede de esgotamento sanitário.

**Art. 90** - É vedada a ligação de esgotos à rede pública de águas pluviais, nos logradouros com rede coletora instalada, devendo a concessionária, quando constatada a irregularidade, promover junto ao órgão municipal competente a necessária desativação.

## SEÇÃO II

### DOS ÓRGÃOS ENCARREGADOS DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

**Art. 91** - O controle e a fiscalização das ligações de que trata esta Lei caberão à concessionária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e ao Centro de Recursos Ambientais.

**Art. 92** - Compete à concessionária:

I - notificar o usuário sobre a existência da rede coletora de esgotos e o prazo de ligação;

II - fazer o acompanhamento técnico, nos casos de maior complexidade ou quando solicitado;

III - encaminhar ao Centro de Recursos Ambientais a relação dos imóveis em situação irregular perante os dispositivos desta Lei, para aplicação das penalidades cabíveis e previstas na Legislação Ambiental;

IV - efetuar o corte no abastecimento de água, quando necessário, em articulação com o Centro de Recursos Ambientais;

V - fiscalizar o cumprimento desta Lei.

**Art. 93** - Compete à Agência de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos:

I - fiscalizar, em articulação com a concessionária, a situação dos imóveis não ligados ao sistema de esgotamento sanitário, visando ao exato cumprimento da legislação pertinente;

II - aplicar as penalidades regulamentares, observado o devido processo legal.

## SEÇÃO III

### DA POLÍTICA DE HIGIENE E SAÚDE

#### Subseção I

##### Disposições Gerais

Av. José Pereira do Nascimento, N°. 3.851- Setor Oeste - CEP. 76.590-000  
Fone: (62) 364 - 1444 / 364 - 1626 - São Miguel do Araguaia - GO

e para fins de tratamento.

Av. José Pereira do Nascimento, N°. 3.851- Setor Oeste - CEP. 76.590-000  
Fone: (62) 364 - 1444 / 364 - 1626 - São Miguel do Araguaia - GO



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia



**Art. 100** - Todo aquele que por qualquer forma, comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo público, ou particular, incorrerá na multa de 2.000% (dois mil por cento) da UPFM (Unidade Padrão Fiscal do município), além das sanções penais que estiver sujeito pela Legislação comum.

**Art. 101** - Os estabelecimentos de indústrias que, pela emissão de fumaça, poeira, odores ou ruídos molestos, possam comprometer a salubridade dos centros populosos, só serão permitidos em áreas pré-determinadas no Plano Diretor da cidade.

### Subseção III

#### Da Higiene das Habitações

**Art. 102** - A construção de prédios na cidade e vilas do município obedecerá às exigências do Código de Posturas e Obras, do Plano Diretor e, no que couber, às dos Regulamentos Sanitários.

§ 1º - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos possam expelir e não incomodem os vizinhos;

§ 2º - As chaminés, em casos especiais e a critério da Prefeitura, poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico resultado.

**Art. 103** - As residências urbanas e rurais da cidade deverão ser caiadas e pintadas, de 10 em 10 anos, no máximo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

**Art. 104** - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que seja provido de instalações sanitárias e toda infra-estrutura que possam interligar à essas utilidades.

Parágrafo Único - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos moradores, de acordo com os regulamentos sanitários.

**Art. 105** - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários, que as executarão dentro do prazo que lhes for marcado na intimação, excluindo-se dessa obrigação os pequenos proprietários reconhecidamente pobres, caso em que a Prefeitura executará o serviço por sua conta.

**Art. 106** - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, casas e terrenos.

§ 1º - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanoso ou servindo de depósito de lixo, nos limites da cidade, das vilas e povoados;

§ 2º - Os infratores desta disposição terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação, para necessária correção da irregularidade; não o fazendo ficarão sujeitos à multa de 100% (cem por cento) da UPFM (Unidade Padrão Fiscal



Estado de Goiás

## Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia



do município), além do pagamento das despesas decorrentes da que será feita pela Prefeitura.

**Art. 107** - Não serão permitidas, nos limites da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura e a conservação de cisternas.

**Art. 108** - A Prefeitura Municipal, procurando servir o interesse público sem sacrificar o particular, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir, gradativamente, as residências insalubres, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as:

I - edificações sobre terreno único ou alagadiço;

II - com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;

III - em que houver falta de associo geral no seu interior e dependências;

IV - com superlotação de moradores;

V - com porões servindo simultaneamente de habitação para homens e depósito de materiais de fácil decomposição, ou de habitação para homens e animais em promiscuidade;

VI - que não dispuserem de abastecimento d'água suficiente e as indispensáveis instalações sanitárias.

**Art. 109** - Serão vistoriadas pelo funcionário, que para tal for designado, as habitações insalubres, a fim de se verificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos e efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-los sem desabitá-los;

II - as que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação sem grave prejuízo para a segurança e saúde públicas.

a) nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio em prazo fixado pela Prefeitura, sob a pena de multa estabelecida, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

## CAPÍTULO XI

### DA LIMPEZA URBANA E MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

**Art. 110** - Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 82 desta Lei;

II - de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 82 desta Lei;



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia



III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

**Art. 111** - O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano.

**Art. 112** - Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária, excede o volume ou peso fixado pela coleta regular, ou os que, por sua composição qualitativa e ou quantitativa, requeiram cuidados especiais em pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte e disposição final, assim classificados:

I - resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, sanatórios, consultórios e congêneres;

II - materiais biológicos, assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica; animais de experimentação e outros materiais similares;

III - cadáveres de animais de grande porte;

IV - restos de matadouros de aves e pequenos animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos à rápida deterioração provenientes de feiras públicas, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos, vísceras e resíduos sólidos, tóxicos em geral;

V - substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas;

VI - resíduos contundentes ou perfurantes, isto é, cacos de vidros, restos de ferragens, latas, etc, cuja produção excede o volume de 50 litros ou 25 quilos, por período de 24 horas;

VII - produtos de limpeza de terrenos não edificados, podas de arborização.

**Art. 113** - O Serviço de Limpeza Urbana da Prefeitura Municipal somente executará a coleta dos resíduos especiais cobrando de acordo com a tabela de preços públicos de serviços extraordinários.

**Art. 114** - O lixo destinado à coleta regular, será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos, outras embalagens descartáveis, em recipientes padronizados, observando-se os limites de volume de pesos fixados.

§ 1º - O município deverá providenciar, por meios próprios, os sacos plásticos, as embalagens, os recipientes referidos no artigo;

§ 2º - Não poderão ser acondicionados com o lixo materiais tóxicos em geral.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia



**§ 3º** - Antes do acondicionamento do lixo em sacos plásticos, os munícipes deverão eliminar os líquidos e embrulhar convenientemente cacos de vidro, materiais contundentes e perfurantes.

**Art. 115** - Os sacos plásticos deverão ter a capacidade máxima de 50 litros e mínima de 20 litros.

**Art. 116** - O lixo proveniente de hospitais, ambulatórios, casas de saúde, farmácias, clínicas médicas e odontológicas e estabelecimentos congêneres será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos na cor branca leitosa de acordo com as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Art. 117** - O acondicionamento em recipientes far-se-á de forma que os resíduos sejam mantidos em medida rasa, limitada a sua altura à borda do recipiente, que deverá apresentar-se com a tampa ajustada e sem nenhum coroamento.

**Art. 118** - Serão considerados irregulares os recipientes que não seguirem a padronização, os que apresentarem mau estado de conservação e asseio ou os que não permitirem a ajustagem da tampa.

**Art. 119** - A taxa de limpeza e a coleta de lixo só será devida, relativamente, aos imóveis situados nas vias e logradouros públicos beneficiados pelo serviço de Coleta de Lixo.

**Art. 120** - Nas edificações hospitalares e congêneres, necessariamente providas de incineradores, só serão recolhidos pelo serviço regular de Coleta de Lixo domiciliar os resíduos incinerados, inorgânicos e incombustíveis corretamente acondicionados.

**Art. 121** - O transporte em veículos, de qualquer material a granel ou de resíduos sólidos que exalam odores desagradáveis, deve ser executado de forma a não provocar derramamento nas vias ou logradouros públicos e em condições que não tragam inconvenientes à saúde e ao bem estar público.

**§ 1º** - Os veículos transportadores de materiais a granel, assim considerados: terra, resíduos de aterro, entulho de construções ou demolições, areia, cascalho, brita, agregados, escoria de serragem, carvão, adubo, fertilizantes, compostos orgânicos, cereais e similares, deverão:

I - ser dotados de coberturas ou sistemas de proteção que impeçam o derramamento dos resíduos;

II - trafegar com carga rasa, com altura limitada à borda da caçamba do veículo sem qualquer coroamento e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingir a via pública.

**§ 2º** - Produtos pastosos e resíduos sólidos que exalam odores desagradáveis, como os provenientes de limpeza ou esvaziamento de fossas ou poços absorventes, restos de abatedouros, restos de matadouros, restos de açougue, sebos, ossos, viscera e similares, só poderão ser transportados em carrocerias estanques.

**Art. 122** - Serão obrigatoriamente incinerados em instalações do próprio estabelecimento que os produziram ou em incinerador central construído especificamente para essa finalidade.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia



I - resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, sanatórios, consultórios e congêneres;

II - materiais biológicos assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análise clínica e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares;

III - os resíduos sólidos e materiais provenientes de unidades médicas, hospitalares, de isolamento, de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, inclusive restos de alimentos, lavagem e o produto de varredura resultante dessa área;

IV - todos os resíduos sólidos ou materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes, como agulhas, seringas descartáveis, curativos, compressas e similares.

**Art. 123** - Não é permitida, em nenhuma hipótese, a queima de lixo ao ar livre.

## CAPÍTULO XII

### DA DRENAGEM E MANEJO DAS ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS

**Art. 124** - Entende-se por drenagem e manejo de águas pluviais urbanas a captação ou a retenção para infiltração ou aproveitamento, a coleta, o transporte, a reserva ou contenção para amortecimento de vazões de cheias, o tratamento e o lançamento das águas pluviais.

#### SEÇÃO I

##### DOS PRINCÍPIOS DO MANEJO

**Art. 125** - Reconhecimento de que todas as fontes de água do município tiveram sua origem na água de chuva como parte integrante do ciclo hidrológico.

**Art. 126** - A água de chuva é um bem a ser captado de telhados, do chão e do solo, armazenado e/ou infiltrado de forma segura, tratado conforme requerido pelo uso final, e utilizado no seu potencial pleno, substituindo ou suplementando outras fontes atualmente usadas, antes de ser finalmente dispensado, como recomendado.

**Art. 127** - Os investimentos nesse bem que é subutilizado são sustentáveis, e seus benefícios econômicos superam em muito os custos.

**Art. 128** - A água de chuva captada deve ser usada para o bem de todos, porém pode permanecer sob a custódia do coletor como fiel depositário do bem público.

**Art. 129** - Preservação dos mecanismos naturais de escoamento na implementação urbana: infiltração e conservação dos rios urbanos com implantação obedecendo à drenagem natural.

**Art. 130** - O escoamento das condições naturais não pode ser ampliado.



**Art. 131 - Visão de gestão da bacia hidrográfica;**

**Art. 132 - Tratamento do esgoto sanitário e da qualidade das águas pluviais (carga difusa).**

## **SEÇÃO II**

### **DOS OBJETIVOS DO MANEJO**

**Art. 133 - Usar os investimentos na captação e no manejo de água de chuva no campo do suprimento de água, drenagem, controle de enchentes, etc., para assegurar que a sociedade municipal utilize a água de chuva em larga escala.**

**Art. 134 - A captação de água de chuva deve se tornar obrigatória, porém introduzida com a participação da sociedade (conforme a Lei das Águas) em várias fases, como será determinado por lei, para determinadas categorias de construções e em áreas abertas municipais, visando:**

**I - Gerenciar a demanda de água e racionalizar novos investimentos;**

**II - Aumentar a segurança hídrica descentralizada e a auto-suficiência local, encorajando, ao mesmo tempo, a operação e manutenção em nível familiar e comunitário (encorajando donos de casas, condomínios, comunidades e bairros a terem sua "própria água");**

**III - Reduzir o escoamento da água de chuvas torrenciais, portanto atenuando danos de enchentes e erosão do solo;**

**IV - Minimizar a estagnação não regulada da água por períodos prolongados;**

**V - Recarregar os lençóis subterrâneos e manter o nível do lençol freático elevado;**

**VI - Manter áreas verdes para minimizar o estresse hídrico durante secas e o efeito de "ilhas de calor" urbanas, aumentando com isso a qualidade de vida dos cidadãos;**

**VII - Reduzir o consumo de energia nacional no fornecimento de água encanada (tratada e não tratada) para os consumidores;**

**VIII - Minimizar o uso de água tratada para fins secundários; e**

**IX - Recuperar ambientalmente áreas degradadas.**

## **SEÇÃO III**

### **ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO DO MANEJO**

**Art. 135 - Para implementação do manejo das águas pluviais o município de São Miguel do Araguaia assumirá as seguintes estratégias:**



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia



I - emissão de circulares para que sistemas de captação de água de chuva sejam incluídos, como princípios de concepção, em todos os desenhos e projetos (de construções), em todas as futuras estruturas governamentais, com utilidade e com facilidade de demonstração, dentro de um tempo determinado.

II - cooperação com órgãos do governo federal e estadual, organizações não-governamentais e o setor privado, investidores de projetos entre outros;

III - encorajar a prática da captação de água de chuva em grande escala, principalmente nos locais de vocação turística;

IV - manter entendimento com as universidades, escolas técnicas e instituições governamentais e não-governamentais de treinamento, para incluírem a captação de água de chuva em seus currículos e pesquisas e treinarem pessoas em projetar, construir e manter tais sistemas.

V - fortalecer entidades como a ABCMAC - Associação Brasileira de Captação e Manejo de Água de Chuva - para reunir informações sobre tendências mundiais e nacionais, práticas atuais, projetos, legislação etc., sobre captação e manejo de água de chuva e repassá-la por meio de conferências, de publicações e da mídia para usuários que solicitam tais informações, como também informar leigos no assunto.

VI - Elaborar e publicar um "Guia de Água de Chuva para o Brasil", dirigido a desenhistas, técnicos, professores, usuários e leigos, contendo informações sobre projeto, parâmetros, desenhos e arranjos, proteção da qualidade de água, técnicas construtivas, práticas adequadas de utilização etc.

VII - identificar categorias de consumidores de grandes quantidades e/ou com subsídios e conduzir programas de conscientização sobre a importância da captação e do manejo da água de chuva tanto para o consumidor quanto para a economia nacional.

VIII - negociar recursos nacionais e internacionais para realizar projetos de captação e manejo de água de chuva em larga escala.

IX - identificar categorias de consumidores de grandes quantidades e/ou com subsídios e conduzir programas de conscientização sobre a importância da captação e do manejo da água de chuva tanto para o consumidor quanto para a economia municipal.

#### SEÇÃO IV

#### MEDIDAS DE CONTROLE

**Art. 136** - Para controle das drenagens serão tomadas as seguintes medidas:

I - Na fonte: no loteamento ou no lote: aumento da infiltração ou armazenamento: pavimentos permeáveis, trincheiras e planos de infiltração; detenção.

a) As calçadas no município, obrigatoriamente serão pavimentadas 100% (cem por cento) de sua porção longitudinal e terá de 40% (quarenta por cento) a 60% (sessenta por cento) de pavimentação na fração lateral, de modo a permitir uma boa infiltração no solo, diminuindo o escoamento superficial.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia



b) A parte não pavimentada deverá ser recoberta com pedregulhos de areia lavada, jardinada e arborizada.

c) A acessibilidade a pessoas idosas e de necessidades especiais deve ser garantida através de construções de rampas, textura não escorregadia, auréolas indicativas de obstáculos tipo: orelhão, postes, árvores entre outros.

d) Os passeios públicos (calcadas) não poderão ter mais de 2,5 (dois metros e meio) metros de largura, sendo o espaço excedente destinado a ciclovias bloqueteadas.

II - Micro-drenagem: banhados construídos; detenção e retenção: bacias que envolvem alguns loteamentos até um km<sup>2</sup>;

III - Macro-drenagem: planejamento de espaços urbanos para inundaçāo, detenção e retenção: bacias urbanas.

## SEÇÃO V

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 137** - Por infração de qualquer disposição estabelecida nesta Lei, o infrator ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência, por escrito ou mediante aviso em jornal de grande circulação, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa simples ou diária;

III - interdição temporária ou definitiva, excetuando-se os imóveis residenciais;

IV - interrupção do suprimento de água.

a) A multa simples será aplicada findo o prazo estabelecido na advertência, no valor equivalente a 150% (cento e cinqüenta por cento) do consumo médio mensal de água, medido ou estimado, na forma estabelecida no regulamento.

b) Nos casos em que a infração for continuada, além da aplicação da multa simples, poderá ser imputada uma multa diária no valor correspondente a 3,33% (três vírgula trinta e três por cento) da multa simples, até a regularização da ligação.

c) No caso da pena estabelecida no inciso III deste artigo, independente da multa, serão cobradas do infrator as despesas que incorrer a concessionária e/ou a Agência de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos para tornar efetivas as medidas previstas nesta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e ou penal.

d) A interrupção do suprimento de água poderá ser efetivada, inclusive, nos casos em que o abastecimento seja efetuado através de forma alternativa.

e) No caso de resistência do infrator quanto à aplicação das penas indicadas nos incisos III e IV deste artigo, poderá a autoridade competente requisitar força policial.



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia



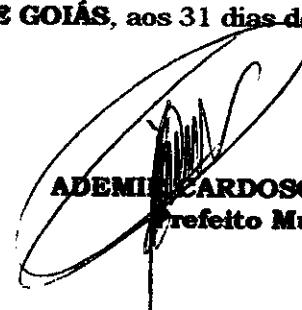
II) São competentes para aplicação das penalidades previstas nesta Lei a concessionária e/ou a Agência de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos.

**Art. 138** - Da imposição das sanções referidas no artigo anterior caberá recurso à autoridade competente, sem efeito suspensivo, na forma que dispuser o regulamento.

**Parágrafo único** - O recurso interposto só será conhecido quando acompanhado, em caso de multa, da cópia autentica da guia de recolhimento ou fiança bancária, nos casos definidos em regulamento.

**Art. 139** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS**, aos 31 dias do mês de dezembro de 2008.

  
**ADEMIR CARDOSO DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

<b>CERTIDÃO</b>	
Certifico e dou fé que nesta data fixei uma	
cópia do presente <u>Lei</u> no placard	
desta Prefeitura Municipal, no lugar de	
costumes e de acordo com a Lei.	
S. M. do Araguaia, <u>31 / 12 / 2008</u>	
<i>Plácido Relisberto de Lima</i>	
sec. MUN. ESTRUTURA, ADMINISTRAÇÃO	
E PLANEJAMENTO	